

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.309, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Silas Câmara, trata do direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “os órgãos de segurança têm desenvolvido em todo o País um trabalho de suma importância. Sempre que alguma ocorrência policial acontece, que alguma catástrofe natural se avizinha, que um incêndio ocorre, lá está um bombeiro, um policial, um agente da defesa civil para proteger a sociedade. A atividade desses profissionais, muitas vezes heróica, ajuda a tornar o Brasil mais seguro e solidário, ajuda a superarmos momentos difíceis e a restabelecermos a ordem sempre que necessário”.

Acrescenta que sua proposta “tem como objetivo assegurar aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão. Com isso, será facilitada a transmissão de conteúdos que tenham a capacidade de tornar o brasileiro mais consciente de seu papel decisivo nos sistemas de segurança pública”.

8A1BEF8018

Além disso, destaca que, “com informação, a sociedade pode identificar focos de comportamentos criminosos. Pode agir de maneira correta na prevenção de acidentes. Pode saber como se comportar em casos de catástrofes. Pode, enfim, exercer com consciência a sua solidariedade, marca indelével de todos nós, brasileiros”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.309/10 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em apreciação trata de um relevante assunto que é permitir o acesso dos órgãos de segurança pública aos meios de comunicação de massa. Em tramitação há algum tempo nesta Comissão, optamos por adotar o sólido parecer apresentado pelo Relator que nos antecedeu.

Primeiramente, se a iniciativa visa permitir que os órgãos de segurança pública disponham de acesso aos meios de comunicação de massa, não vemos motivo para eleger apenas os cinco organismos policiais constantes do art. 2º do projeto.

Entendemos que a exclusão das polícias rodoviária e ferroviária federais não é benéfica sob o ponto de vista da segurança pública. Suas áreas de atuação envolvem os mesmos e preponderantes interesses comuns às demais e, por certo, também deverão ter o mesmo empenho em

8A1BEF8018

produzir suas matérias. Propomos, então, a inclusão de todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, cada qual responsável por um segmento da segurança pública.

Por essa razão também, há que se referir aos órgãos de segurança “pública”, e não apenas órgãos de segurança, porque assim nominados na Lei Maior e, como tal, não se confundem com os de segurança privadas. Além disso, é necessário agregar os órgãos que cuidam da defesa civil.

Quanto ao mérito da proposta, é impossível deixar de ressaltar que os Governos Federal, Estaduais e Municipais, há muito tempo, contam com estrutura consistente de comunicação social. Tais meios de comunicação abrangem as Agências de Notícias, Rádios e Televisões, Canais de Programação, Sítios na Internet, entre outros recursos midiáticos.

Como uma parte desses meios de comunicação são mantidos através de recursos orçamentários, lhes é assegurada normalidade operacional e expansão programada, com extraordinária capilaridade no seio da população e alcance por todo o território nacional.

Ocorre que, como é sabido, a Radiodifusão no País se segmenta entre Educativa, Pública, Privada e Comunitária, com propósitos pragmática e filosoficamente distintos, e pressupostos ou condições de funcionamento absolutamente desiguais, destacando-se sobretudo, quanto ao setor privado, a atuação em ambiente concorrencial e a necessidade imperiosa de acompanhar a evolução tecnológica que impacta atividade por demais sensível às inovações.

Há, ainda, a considerar que a Radiodifusão Privada já cumpre com obrigações legais no que tange à cessão gratuita de tempo destinado a horários para propaganda político-partidária, eleitoral e plebiscitária, formação de redes para divulgação de comunicados dos Poderes Federais e, voluntariamente, para campanhas de mobilização social.

Afigura-se, certamente, desproporcional e exagerada mais essa proposta para interferência na programação de emissoras privadas, com inserções de matérias que podem ser competentemente veiculadas pela Rede Pública de Comunicação.

Assim sendo, optamos por apresentar um substitutivo que redireciona e circunscreve às emissoras públicas o compromisso de divulgação de informações de interesse de órgãos públicos de segurança, lembrando ainda que já existe previsão legal de cessão de tempo de emissoras privadas, em situações excepcionais de calamidades e crises nacionais.

Tendo em vista o acima exposto e relevante mérito da proposta sob o ponto de vista da segurança pública, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 7.309/10, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos, e dá outras providências.

Art. 2º Entendem-se como órgãos de segurança pública, para efeito desta lei, aqueles especificados no art. 144 da Constituição Federal, assim como os de defesa civil.

Art. 3º Fica assegurado aos órgãos de segurança pública o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão públicos, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança pública deverão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão públicos no período compreendido entre as vinte horas e as vinte e duas horas de cada segunda-feira para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança pública e que sejam de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança pública;

8A1BEF8018

8A1BEF8018

8A1BEF8018

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza;

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras públicas de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança pública, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de 5 (cinco) minutos, no intervalo da programação normal, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança pública, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança pública solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança pública que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias, com as gravações dos programas, serão entregues às emissoras com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de iminente catástrofe natural, de sua ocorrência ou enquanto durarem os seus efeitos, os órgãos de segurança pública poderão utilizar qualquer meio de comunicação para emitir alertas à população, na forma do Regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

8A1BEF8018

8A1BEF8018